



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

hf

PROCESSO N° 10845-006855/92-49

Sessão de 18 de maio de 1993³

ACORDÃO N°

Recurso n°: 115.430

Recorrente: ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS/SP


R E S O L U Ç A O N. 301-913

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUI RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE : 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima P. Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO n. 115.430 - RESOLUÇÃO N. 301-913

RECORRENTE : ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.

RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS-E-CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente pela D.I. 04.571, de 13.10.89, despa -
chou a mercadoria nela descrita como: "Tecidos lisos de fibra de
vidro", classificando-a no código TAB/SH 7019.20.01.01.

Retirada a amostra da mesma para exame, o LABANA/SANTOS,
pelo laudo nº 3456 (fls. 3), concluiu "tratar-se de fibra de vidro,
na forma de tela, com espessura de 0,7 mm, contendo revestimento
de Resina Fenólica pigmentado na cor amarela" e em aditamento de
fls. 12 a essa laudo, informa que: "A mercadoria analisada trata
se de Fibras de Vidro com trama e urdidura e abertura de 4 mm,
mantidas dessa maneira com resina fenólica pigmentada na cor ama
rela. Do modo como a mercadoria se apresenta consideramos que
seja uma tela e não um tecido liso de Fibra de Vidro do Tipo Ta-
fetã".

Em ato de revisão aduaneira, com base nesse laudo, foi
lavrado o auto de infração para desclassificar a mercadoria do
código proposto pela Reocrrente para o código TAB/SH 7019.39.0000
e se exigir da ora Recorrente diferença de I.I. e IPI, as multas
dos arts. 524 e 526, II do R.A./85 e do art. 364, II do RIPI/82 e
juros de mora.

Impugnada a ação fiscal, o processo foi julgado por
decisão assim ementada (fls. 27):

"Imposto de Importação. Classificação
Fiscal de Mercadorias. Identificada pelo LABANA median-
te a emissão de laudo e aditivo que a mercadoria é Tela
... uma outra obra de vidro, a classificação fiscal far-
se-ã pelo código NBM/SH 7019.39.0000.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpos o seu
recurso à fls. 45 no qual, anexando um estudo técnico que solicitou
a empresa CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA. fabricante de mercadoria si-
milar.

É o relatório. *Neto*

V O T O

A posição proposta na D.I. pela Recorrente foi, como vimos 7019.20.0101 da NEM/SH indica:

"7019.20 - tecidos e fitas

0101 - lisos

Assim importa saber para fins de classificação tributária que o laudo técnico identifique não só^{se} o produto em questão é um tecido de fibra de vidro e mais se ele é liso, ou seja o que vem a ser, também, tecnicamente, o que significa liso.

Isto não está claramente esclarecido no laudo do LABANA de fls. 11 e seu aditamento de fls. 12 e o relator não tem conhecimentos que por ele mesmo possa dirimir as suas dúvidas.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA/SANTOS por intermédio da repartição de origem, para que o mesmo responda:

- 1) O produto em questão é um tecido de fibra de vidro.
- 2) É o produto em questão um tecido liso?
- 3) Quais as características técnicas que definem um tecido liso?
- 4) Uma tela fabricada com tecido liso continua a se caracterizar como um tecido liso?

Para a diligência em causa deve a Repartição de Origem, previamente, intimar a Recorrente e o Sr. Fiscal Autuante para que formulem os quesitos que entenderem necessários para o esclarecimento da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993.

Fausto de Freitas - Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator